LOGÍSTICA REVERSA DOS ÓLEOS

LUBRIFICANTES PÓS-CONSUMO E

O RERREFINO.

Maio de 2020

LOGÍSTICA REVERSA
"ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS"
Resolução Conama nº 362/2005 e demais legislação aplicável.

I - INTRODUÇÃO

Cumpre destacar que a vigente norma que disciplina a coleta, transporte, armazenamento e destinação adequada dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, é fruto da Revisão da Resolução Conama 09/1993 e que o Setor Produtivo de Óleos Lubrificantes, o Setor de Coleta e Rerrefino de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado, os Órgãos estaduais e municipais de Meio Ambiente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a representante da Sociedade Civil – **Apromac**, Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte, no cumprimento de suas obrigações institucionais e representativas, tiveram intensa participação no processo de revisão da Resolução CONAMA nº 09/1993 tendo envidado esforços que resultaram na aprovação da Resolução Conama nº 362/2005 que, **atualmente**, disciplina a gestão e a logística reversa dos óleos lubrificantes, **em caráter prioritário** para a atividade de rerrefino.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

Como muito bem ressalvado pela **APROMAC** – Associação de Proteção ao Meio Ambiente da cidade de Cianorte – Paraná, por ocasião da votação da referida Resolução nº 362/2005 no plenário do Conama, "ainda que muitos reconheçam a validade e o papel essencial do ambientalista na garantia da qualidade de vida e do bem estar humano, poucos são os que ultrapassam esta visão parcial da defesa ambiental". E acrescentou:

"A atuação em prol do meio ambiente sadio, no entanto, está longe de ficar limitada a este aspecto sisudo e repressor, que ao desgosto generalizado é tolerado como se fosse um xarope amargo". "A gestão ambiental não compreende apenas o binômio preservar/reparar, mas, por esquecido que esteja, constitui-se

preponderantemente na questão do saber usar". Bem por isso, a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida na Lei nº 6.938/1981, que "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida" tem como finalidade não outra coisa que "assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio – econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". (art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.938/1981).

"E não podia ser diferente, haja vista que a nossa Constituição, tanto no artigo que trata dos fundamentos da ordem econômica (art. 170), quanto no que trata do direito ambiental (art. 225), estabelece a máxima do desenvolvimento responsável, que é aquele que não fere o ambiente, mas representa avanço social e econômico efetivo." "É neste contexto que se insere a gestão dos resíduos, em especial a do óleo lubrificante usado ou contaminado objeto da nossa defesa" quanto à sua destinação prioritária.

"Igualmente, é sob esta égide que se talha a verdadeira defesa ambiental: de uma forma responsável, defendendo a preservação do meio natural, mas, não descuidando dos aspectos econômicos envolvidos." (in verbis).

III - CONSIDERAÇÕES GERAIS "OLUC's".
Do Aspecto Negativo do Resíduo.
Dos Riscos Ambientais

Da referida defesa sustentada pela APROMAC ainda é possível se extrair as seguintes considerações:

"Embora sejam notórios os efeitos nocivos do derramamento de óleos no ambiente, nunca é demais relembrar alguns dados que legitimam as determinações restritivas da Administração Pública em geral, e do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente", em especial para eleição da destinação ambientalmente adequada e prioritária conferida aos OLUC´s.

"A necessidade de consumo de óleos lubrificantes segue de perto o crescimento das atividades humanas, não havendo indícios de que venha sofrer decréscimo

significativo em seu incremento, ainda que constantemente sejam buscadas técnicas de economia de gastos nas aplicações e sejam aperfeiçoadas as tecnologias usadas na fabricação dos lubrificantes para lhes conferir maior durabilidade". "Pior, justamente esta busca de maior eficiência e longevidade torna o óleo usado (ou contaminado) resultante ainda mais perigoso ao meio ambiente, pois de um lado, exige uma aditivação mais agressiva do óleo básico e de outro, ao mesmo tempo em que garante uma maior permanência do lubrificante no equipamento, implica em que o óleo receberá uma carga maior de contaminantes provenientes do motor (metais) e de produtos de degradação de outras substâncias eventualmente utilizadas na máquina (combustíveis, por exemplo)".

"Embora seja possível para algumas aplicações os óleos biodegradáveis, de origem vegetal, em regra os óleos lubrificantes, mesmo os chamados "sintéticos", são derivados de petróleo". "De acordo com o químico Paulo Finotti, membro do CONAMA, em entrevista dada a Folha de São Paulo em 06/08/2000, um litro de óleo lubrificante usado causa danos praticamente irreversíveis a um milhão de litros de água". Segundo o químico "ele demora até 300 anos para se degradar".

"Ademais, graças à fluidez do resíduo e à densidade menor que a da água, o lançamento de óleo em corpos aquosos resulta no chamado efeito pelicular, pelo qual o óleo forma uma camada superficial (tóxica) na água, que dificulta a passagem de luz e as trocas de oxigênio com o ambiente, causando a queda da fotossíntese aquática (responsável pela maior parte de nosso oxigênio) e o fenecimento da fauna e da flora." Ainda, dependendo da viscosidade, este mesmo litro de óleo, usado ou contaminado, em poucos dias terá comprometido uma superfície de 1.000 (mil) metros quadrados do corpo hídrico".

"Quando jogado na rede coletora de esgoto, o óleo usado diminui o rendimento do tratamento dos efluentes, aumentando o custo operacional das ETE's e, via de regra, incrementando a carga de poluentes lançada nos rios". "Estima-se, para fins de tratamento, que a carga poluidora de uma tonelada de óleo lubrificante equivale ao lançamento de esgotos de uma população de 40.000 habitantes". "O descarte de óleo no solo, além de impactar o lençol freático e os aquíferos, inutiliza completamente as terras atingidas, tornando-as impróprias tanto para a agricultura, quanto para a edificação, resultando como única solução possível a completa raspagem da área contaminada e o envio dos solos impregnados a depósitos de resíduos industriais, mediante altíssimos custos".

"Por outro lado, quando queimado, o óleo lubrificante usado ou contaminado produz uma emissão gasosa rica em particulados, em metais pesados, em compostos sulfurosos e dioxinas, que além do terrível efeito visual causado pela fumaça negra, pode provocar desde problemas respiratórios até câncer, além do comprometimento de toda a fauna. Não é espantoso, pois, que a ABNT NBR 10.004:2004 classifique expressamente o óleo usado ou contaminado como Resíduo Classe I – Perigoso."

"Eis também, porque todo o empenho da Sociedade é esperado na retirada integral do resíduo óleo usado ou contaminado do ambiente e repressão ao seu mau uso como a queima indiscriminada (em olarias e tecelagens, principalmente) e de pseudotécnicas de reciclagem que nada mais fazem do que diluir o resíduo e o "socializar" o problema para todos os habitantes da região". Enfatiza.

IV - Do Aspecto Positivo dos OLUC's.
Da "Nobreza" da Matéria-Prima.

Os óleos lubrificantes automotivos e os destinados a fins industriais que encontramos no mercado são produto de uma mistura de **óleo básico neutro de petróleo**, na proporção média de 90,0% e de 10,0% de diversos aditivos que acentuam as qualidades primitivas de um óleo básico ou melhoram as características de seu desempenho.

O óleo básico neutro é considerado uma **fração nobre** do derivado do petróleo seja porque o seu custo de realização é mais elevado do que os vertidos na obtenção de outros derivados, seja porque ele está presente em pequenas proporções no petróleo cru. O melhor petróleo para produção de lubrificante é o chamado "árabe leve" que apresenta em média 7,0% de óleo lubrificante, enquanto no petróleo brasileiro de característica mais pesado, são encontrados de 2,0% a 3,0% de lubrificante.

Resulta daí que para produzir óleo básico suficiente para suprir a demanda nacional, o Brasil é obrigado a importar um tipo de petróleo especial e mais caro, o "árabe-leve", ou importar o próprio lubrificante, onerando a balança comercial.

Paradoxalmente, o óleo usado ou contaminado nada mais é do que uma grande parcela de óleo básico acrescida dos aditivos que a ele foram incorporados para dar origem ao "**óleo lubrificante acabado**" comercializado, mais produtos de degradação pelo uso, dos contaminantes originados do equipamento no qual foi utilizado e, eventualmente, de contaminantes agregados após a retirada.

Em outras palavras, o óleo usado e contaminado é a maior fonte em termos percentuais existente de óleo básico necessário à formulação dos lubrificantes essenciais para a operação do maquinário do país e de diversos processos industriais (como operações de corte, a estampagem, a fabricação de borrachas, etc.).

Portanto, recuperar uma matéria-prima rara, não renovável, essencial ao desenvolvimento econômico do país apresentou-se, como a solução mais eficaz para esse tipo de resíduo, o "RERREFINO", que restaura as qualidades originais do produto, de forma economicamente sustentável. Mais do que isto, minimiza os impactos e riscos da extração, da produção e do transporte do produto virgem com significativa economia de recursos financeiros para o país e diminuição da dependência do volúvel mercado internacional do petróleo. Foi por esta razão econômica que o Rerrefino, a par do atendimento de outros requisitos essenciais ao desenvolvimento do País notabilizou-se como a destinação mais adequada para os resíduos constituídos por óleos lubrificantes usados ou contaminados e daí o merecimento da legislação de regência que passou a disciplinar a questão, nessa direção. Vejamos.

V - Das Resoluções relativas à coleta e Rerrefino dos OLUC's. Competência comum da ANP e Ministério do Meio Ambiente.

O óleo usado é um derivado do petróleo e a regulamentação do setor de lubrificantes é atribuição da **Agência Nacional do Petróleo**, Autarquia Federal de que trata o (art. 37 § 8º da Constituição Federal), a quem compete superintender o abastecimento nacional do petróleo e seus derivados, na forma da Lei Federal nº 9.478 de 06 de agosto de 1997.

Contudo, resta claro que em matéria de óleo lubrificante usado existe **competência comum da ANP e do CONAMA**, tanto que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, no limite de suas atribuições, aprovou a Resolução Conama nº 362/2005 que, paradoxalmente, em diversos dispositivos faz referência expressa à regulação então existente e instituída pela ANP, através das Portarias 127/99 e 128/99, hoje substituídas pelas Resoluções ANP 19 e 20/2009.

Tanto é assim, que o artigo 3º da Resolução Conama nº 362/2005, estabelece que: ***Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino***, porquanto essa atividade é a única tecnologia atualmente conhecida que elimina os contaminantes presentes no óleo usado, transformando-os em óleo básico de petróleo e matéria prima do processo produtivo de lubrificantes, atendendo assim, não só aos princípios de conservação de energia (art.1º da Lei 9.478/97), como assegurando o abastecimento nacional dos derivados do petróleo previsto no artigo **§ 2º do art. 177 da Constituição Federal.**

A Constituição Federal de 1.988 foi a primeira a abordar expressamente a questão ambiental, abrindo um Capítulo específico para tratar do tema. Mas, como bem ponderou José Afonso da Silva, "a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional".

A expressão de que se utilizou foi a de "Meio Ambiente". É exatamente a mesma que foi vertida no inciso IV do artigo 1º da Lei do petróleo. Está determinado no artigo 225 da CF.

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
>
> §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
>
> ...(omissis)
>
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Verifica-se, pois, em que medida a proteção do meio ambiente faz parte integrante do próprio conceito de direito à vida, estabelecido no caput do art. 5º, tendo em vista que sem um meio ambiente sadio, que contenha alguns elementos mínimos, não se imagina o desenvolvimento da vida humana. Assume, pois, absoluta importância para a ordem constitucional a questão do meio ambiente sadio e equilibrado.

Portanto, está muito claro que ao Poder Público incumbe preservar este conjunto de elementos essenciais ao desenvolvimento do ser humano. Este poder/dever público, como é fácil constatar, envolve todos os procedimentos necessários à consecução da finalidade constitucionalmente estabelecida. Em outras palavras, não bastará ao Estado declarar, solenemente, que todos os bens ambientais encontram-se protegidos. É necessário, também, equalizar as **atividades atinentes aos derivados do petróleo, promover a preservação e a regulação dos agentes ligados à indústria do petróleo**, assegurando, efetivamente, através de medidas concretas, como é o caso do retorno dos OLUC´s à reciclagem através do rerrefino, a possibilidade de sua reinserção no ciclo produtivo dos lubrificantes acabados, mantendo as condições de equilíbrio ecológico e garantia de suprimento dos derivados do petróleo.

A consecução desse objetivo fez-se, sem dúvida, pela regulação dos óleos lubrificantes usados gerados pós-consumo, pois a despeito de rejeitados pelo conjunto da sociedade, continuam sendo óleo lubrificante, passível de transformação pelo processo de rerrefino, retornando ao mercado de lubrificantes cuja regulação é atribuição da ANP. Assim, é forçoso concluir que: quem pode e deve regular o mais (óleos novos), por via de consequência, pode e deve, igualmente, regular o menos (lubrificantes pós-consumo).

Tratando-se de analisar, à luz da Constituição e dos princípios basilares do direito administrativo não se poderia deixar de concluir, pelo dever/responsabilidade do

Estado, de atuar no setor referente à coleta de óleo mineral usado ou contaminado e sua destinação ao ciclo produtivo dos lubrificantes, como, aliás, se acha previsto:

> "**considerando que o aproveitamento de óleo lubrificante usado ou contaminado na indústria do rerrefino** é fator de economia de divisas para o País e contribui para a proteção do meio ambiente e maximização dos recursos naturais, **concorrendo para a garantia do abastecimento nacional dos derivados do petróleo**", torna público o seguinte ato: (in verbis). Resolução ANP 19/2009.

Assim, diante dos dois valores albergados pela Constituição Federal, vale dizer, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, adotou a legislação de regência a conjugação desses dois fatores, "obrigando ao recolhimento e coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado de modo que não afete negativamente ao meio ambiente" - **proteção ambiental** - e, "propicie a máxima obtenção dos constituintes nele contidos" - **desenvolvimento econômico.** (art. 1º da Resolução Conama 362/2005).

Partindo-se desse notório pressuposto, de manejo de produto altamente poluente para o meio ambiente, é preciso atentar para as circunstâncias sob as quais o mesmo será "colocado" na natureza. Portanto, incumbe ao Poder Público, e, mesmo, à coletividade, especialmente ao setor que explora e regulamenta **o ramo de atividade petrolífera,** (leia-se à ANP) e a legislação ambiental (leia-se órgãos ligados ao SISNAMA) o encargo de dimensionar esta atividade "final".

Foi, aliás, em função desta realidade que a ANP editou as Resoluções ANP 19 e 20/2009, voltadas para regular o mercado de coleta e rerrefino de óleo lubrificante usado e a Resolução ANP 18/ 2009, destinada à regulação da produção e comercialização dos óleos lubrificantes.

Realmente, a questão do reaproveitamento do óleo lubrificante pós-consumo por meio de um processo de reciclagem – denominado RERREFINO -, surgiu como a única alternativa razoável para a consecução daquele desenvolvimento sustentável ao qual se fez referência. Não por outro motivo que a Resolução CONAMA n.º 362/2005 e a Portaria Interministerial nº 475/2019, determinarem que se assegure a coleta de óleos usados e o seu rerrefino, mediante a sua reinserção no ciclo de vida da produção dos óleos lubrificantes acabados (automotivos e industriais).

Não menos verdadeiro que a **ANP** ao herdar os atos regulatórios a respeito, advindos do antigo Departamento Nacional de Combustíveis - **DNC** e antes dele, do Conselho Nacional do Petróleo - **CNP**, haver reeditado em 1999, os atos legais sobre o tema, atualizados que foram pelas Resoluções 18, 19 e 20 de junho de 2009, agora em face da nova realidade do mercado e avanço da legislação correlata.

Realmente, o que importa é assegurar uma destinação adequada do produto final do petróleo, dando cumprimento ao mandamento constitucional de proteção efetiva do meio ambiente e de garantia do suprimento dos derivados do petróleo cuja missão está afeta às atribuições da ANP. Assim, a coleta e o rerrefino do derivado do petróleo chamado óleo lubrificante, não era e nem é mera proposta**, mas antes, um impositivo constitucional decorrente do sistema de proteção que se buscou ver satisfeito**.

Desse modo, a **coleta e o rerrefino**, do "produto" usado ou contaminado proveniente dos óleos minerais do petróleo, são expedientes já inseridos no contexto do ordenamento jurídico pátrio (Resoluções ANP 19 e 20 de 2009 e Resolução Conama 362/2005). É que não há outra alternativa que, ao mesmo tempo, garanta a proteção ao meio ambiente e o suprimento do mercado interno de lubrificantes. Trata-se o rerrefino, no particular, da melhor e mais inteligente solução, pois, atende aos dois anseios, que são em si legítimos: de um lado, o interesse econômico geral, que sai fortalecido com o aproveitamento dessa reserva mineral e, de outro, as aspirações do setor ecológico, pois fica anulada a atemorizadora deterioração do meio ambiente.

VI - DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005.

OBSERVÂNCIA À LEI Nº 9478/1997 E AOS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

LOGISTICA REVERSA DOS ÓLEOS LUBRIFICANTES

Analisando-se o texto da Resolução do Conama nº 362/2005 (regulação sob a ótica ambiental) e as Resoluções das atividades de Coleta e Rerrefino – ANP 19 e 20/2009, (ótica energética) vislumbra-se por toda motivação nelas vertidas que a Administração, na edição do conjunto regulatório, atendeu aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, havendo uma interface de

seus conteúdos e uma estreita sintonia dos princípios e de seus objetivos. A chamada Lei do Petróleo nº 9.478/97, ao traçar no artigo 1º as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, assevera que estas visarão dentre outros, aos seguintes objetivos: **(i)** proteção ao meio ambiente e conservação de energia; **(II)** garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, (art. 177, § 2º da CF); e, **(iii)** o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

O artigo 8º da mesma Lei criou a ANP, com a finalidade promover a regulação das **atividades** econômicas **integrantes** da **indústria do petróleo,** com atribuições de programar a **política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo,** em todo o território nacional.

Desse modo, reforça-se o axioma de que o óleo lubrificante usado está sob a égide de duas competências comuns. Enquanto resíduo gerado pelas atividades do mundo moderno, sob as regras ambientais do Ministério do Meio Ambiente. Subordina-se também, às normas regulatórias do Ministério de Minas e Energia através da ANP, porquanto do óleo lubrificante usado ou contaminado é extraído mais de 80,0% de óleo básico de petróleo especificado pela ANP e utilizado como matéria prima do setor produtivo de lubrificantes, atendendo ao princípio de reinserção em novo ciclo produtivo. Mais do que isto: "propiciando a máxima obtenção dos constituintes nele presentes".

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se ignorar a atribuição da **ANP** na regulação das atividades de Coleta e Rerrefino de óleos lubrificantes usados, sob pena de se incorrer em grave omissão. Antes, a legislação de regência, conforme se viu, atribui a esse Órgão Regulador, as três funções principais desempenhadas por todo e qualquer Estado: a de legislar, a de administrar e a de exercer a jurisdição. **Na primeira**, inclui-se a faculdade de editar os atos genéricos e abstratos com força inaugural na ordem jurídica. **Ao segundo**, além de exercer a coordenação superior da Administração, o que para alguns significa governar, expede atos fundamentalmente concretos, e **por vezes** também genéricos e abstratos, mas sempre de inteira submissão à lei, por isso não serem inaugurais na ordem jurídica, mas derivados.

Assim, pela motivação alinhavada e em nome do interesse público, a intervenção da ANP na regulação do setor de lubrificantes, é legítima, incluindo-se aí os OLUC´s por se constituírem em derivado do petróleo, cuja competência está inserta na Lei 9.478/97.

Nesse sentido, merecem destaque **os controles** implementados por aquele Órgão Normativo, através do Sistema de Movimentações de Produtos - SIMP, quanto ao volume óleo lubrificante acabado comercializado, cuja obrigação é imposta aos Produtores de Lubrificante. A necessidade que se impõe aos Coletores de informarem os volumes de óleo usado coletado em cada uma das regiões geoeconômicas do País e, finalmente, a obrigação a que estão sujeitos os Rerrefinadores de informarem o volume de óleo usado recebido dos Coletores, o volume industrializado em suas unidades, o volume de óleo básico rerrefinado produzido (a partir dos óleos usados) e, o volume de óleo básico rerrefinado comercializado junto aos Produtores de Lubrificante, tanto que esses controles foram adotados pelo GMP – Grupo de Monitoramento Permanente da Resolução nº 362/2005, dando as diretrizes não só ao acompanhamento da execução da Resolução como as vertentes para fixação dos percentuais de coleta nas diversas regiões do País, através de Portarias Interministeriais editadas pelo MME e MMA.

Por conseguinte a Resolução Conama nº 362/2005**, pode e deve ser considerada um Regulamento inovador**, de garantias e de desenvolvimento sustentável, fruto da ação conjunta do setor Produtivo, do Conama como integrante do SISNAMA e, do Órgão Regulador da Indústria do Petróleo, porquanto bem antes da chamada Lei de Política Nacional dos Resíduos Sólidos de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de março de 2006 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, já exibia os princípios de redução de riscos e custos ambientais com racionalidade e sustentabilidade em cadeia. Mais ainda.

As inovações trazidas pela Resolução nº 362/2005, como a fixação do princípio poluidor pagador e a criação no seu artigo 11, do Grupo de Monitoramento Permanente - **GMP**, instituído pela Portaria MMA 31 de 23 de fevereiro de 2007, coordenado pelo MMA e participação ativa de outros setores do governo e da iniciativa privada, para acompanhar a implementação e cumprimento da referida Resolução, se assemelha ao que previu o artigo 3º do Decreto 7.404/2010, ao instituir o Comitê Interministerial, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, com o fito de possibilitar o cumprimento das determinações e metas previstas na Lei 12.305/2010. E, não é por demais relembrar que desse Grupo de Monitoramento

Permanente - **GMP,** fazem parte o governo, a iniciativa privada representada pelos Sindicatos signatários desse instrumento e da sociedade civil, cuja nomeação recaiu na APROMAC – Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – Paraná., na pessoa de seus representantes Hassan Sohn e Zuleica Nycs.

Portanto, não há dúvida que a Logística Reversa envolvendo os óleos lubrificantes usados ou contaminados, com as suas nuances e especificidades, já se acha implantada no País sob a égide, também, dos Convênios do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) nºs 03/90 e 38/2000 e 38/2004. Emprega cerca de 1.000 veículos de capacidades diversas, abrangendo uma coleta quase que permanente em cerca de 4300 municípios. Especificamente no Estado de São Paulo, a coleta de acha presente em cerca de 620 municípios paulistas.

Compreensível, portanto, que o Decreto nº 7.404/2010 ao tratar no seu artigo 16, dos sistemas de Logística Reversa envolvendo os produtos previstos nos incisos de I a IV do artigo 33 da Lei 12.305/2010, consignasse a necessidade de atendimento às exigências específicas previstas nas normas estabelecidas pelos Órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e **de outras normas aplicáveis**. Confira-se.

Ora, já são conhecidas as ações do GMP – Grupo de Monitoramento Permanente e os resultados da Logística Reversa praticada pelo setor de lubrificantes. Afinal, o Relatório de suas atividades é apresentado todo ano na Reunião Ordinária do CONAMA, apontando os resultados da coleta e comprovando-se que os índices mínimos fixados nas diversas Portarias Interministeriais (MMA e MME) sempre foram superados. Tanto que em 2019, o setor alcançou a expressiva marca de **489,4 milhões de litros** de óleo usado coletados e reprocessados de maneira ambientalmente correta, equivalente a 42,7,0% (média Brasil) superando o percentual legalmente fixado em 40,10%.

Era o que competia a Relatar.

Att.

Walter Françolin

Diretor Executivo.